



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAYLA ROSA MACIEL PEREIRA

TENSÕES ENTRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO BRASILEIRO

LAVRAS – MG

2023

LAYLA ROSA MACIEL PEREIRA

TENSÕES ENTRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Adrielly Francine
Rocha Tiradentes.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Pereira, Layla Rosa Maciel.

P436t Tensões entre a violência de gênero e o direito brasileiro / Layla Rosa Maciel Pereira. – Lavras: Unilavras, 2023.

45f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Adrielly Francine Rocha Tiradentes.

1. Violência de gênero. 2. Direito das mulheres. 3. Feminismo

I. Tiradentes, Adrielly Francine Rocha (Orient.). II. Título.

LAYLA ROSA MACIEL PEREIRA

TENSÕES ENTRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 10/11/2023

ORIENTADORA

Prof.^a Ma. Adrielly Francine Rocha Tiradentes / UNILAVRAS

MEMBROS DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Prof. Ma. Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

*A Deus, doce mistério.
Aos meus pais e impulsionadores,
Graça e Ronaldo.
À minh'alma gêmea, Julia.
Aos meus avôs (in memoriam),
Hercílio, José Agnelo e Nina.*

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho às mulheres vítimas de violência doméstica e feminicídio. Sonho para a posteridade, com uma força reivindicadora vital, a autonomia feminina e igualdade relativa, pois a perpetuação patriarcal tolhe nossa liberdade e nos elimina.

Divido esta conquista com aqueles presentes desde o princípio de uma história com percalços e prazeres! Agradeço à família que tem meu genuíno amor: Maria das Graças, querida mãe e fortaleza; Ronaldo Luis, querido pai e afabilidade; Julia Rosa, querida irmã e alma gêmea e Maria Inês, querida avó paterna e doçura, além dos estimáveis padrinhos e madrinhas. Ensinaram-me na confiança e luta, incessantemente!

Em especial, reconheço a minha devoção pelo alento encorajador de meu avô materno, Hercílio Celestino e avô paterno, José Agnelo, bem como avó materna, Nina Rosa (*in memoriam*), a quem gratifico hoje e sinto a ausência do fundo do coração.

À minha orientadora, Ma. Adrielly Tiradentes, por aceitar esta jovem ansiosa como orientanda e me receber no Grupo de Estudos em Violência de Gênero da FAEX.

À advogada supervisora do meu estágio não-obrigatório, Dra. Hellen Maria de Carvalho, pelos ensinamentos, paciência e iniciação à advocacia.

Registro sincera homenagem a todo o corpo docente do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS), à coordenação, funcionários, amigos de cooperação mútua do curso de Direito, os quais sabem, intimamente, quem o são.

Corro o risco da omissão parcial, por isso, agradeço o incentivo e inspiração de todos que endossaram a importância da educação, desde miúda.

Que a vida nos traga aprendizados, sensibilidade e saúde! Muito obrigada.

Enfim, a mim, pela possibilidade de sentir e pensar como mulher.

*“Eu não sou livre enquanto qualquer
mulher for cativa. Mesmo que as
correntes dela sejam muito
diferentes das minhas”.*

Audre Lorde (1934-1992)

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Vítimas contabilizadas de Femicídio no Brasil (período entre 2016-2021).....	29
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination Against Woman</i> – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMB	Centro da Mulher Brasileira
CNDM	Conselho Nacional da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPMIVCM	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher
DEAM	Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
LPM	Lei Maria da Penha
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência
NEV/USP	Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo
OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização Dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNAINFO	Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres

RESUMO

Introdução: A presente monografia propõe categorizar o gênero como componente central no campo teórico da violência. **Objetivos:** Aborda, desse modo, um panorama histórico de conquistas decisivas, consoante os mecanismos jurídicos e *novatio legis* adotados na arquitetura jurídico-brasileira, sobretudo, aqueles respaldados no direito das mulheres sob ações afirmativas. **Metodologia:** De cunho bibliográfico, contamos com o aporte teórico de cientistas político-sociais, trabalhos acadêmicos e doutrinas essenciais, assim como filósofos, no que se refere à sociedade patriarcal e seus despontamentos, que dispõem espaço à natureza da pesquisa informativa qualitativa. Ademais, o método dedutivo e descritivo diante do estudo analítico de discursos empregados, ao investigar o tratamento jurídico e/ou legislações dispensadas às mulheres vítimas de violência é utilizado, numa abordagem quantitativa feminista, sob panorama revelado em dados aplicáveis. **Resultados:** Assim, evidencia fatores controversos na legislação vigente, denunciando sentimento de insegurança e instabilidade jurídica ao grupo estrutural desfavorecido, advindo de violações dos ditames constitucionais, em vista da deficitária instauração de intervenções político-sociais eficazes, em última análise, configuradas pela disparidade social. **Conclusão:** Conclui-se, porquanto, a imprescindibilidade de incorporação das perspectivas em sexualidade e gênero no ordenamento em progresso e, assim, ressignificadas.

Palavras-chave: Violência de gênero; Direitos das Mulheres; Feminismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	13
2.1 PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO BRASIL.....	13
2.1.1 Gênero e violência: um sistema patriarcalista.....	21
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	32
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, imbricado a interesses socioeconômicos. Dito isto, contamos com a hipótese-central de uma dicotomia biológica, normativa e moralmente centralizada, além de uma herança heterocentrista de base patriarcal que a factualiza.

Faz-se necessário, em vista disso, uma análise de conteúdo que se configure como uma ruptura técnica, tão somente uma crítica-vigilância, por não se pesquisar por pesquisar, mas buscar depreender o que há além dos significados superficiais nas comunicações. É importante clarificar que “comunicações”, dentro da análise de conteúdo, se caracteriza como qualquer mensagem passada, seja ela linguística, icônica ou outros meios de códigos (BARDIN, 2016).

Destarte, a legislação e principais medidas cautelares vinculadas, em análise, bem como políticas públicas dirigidas à problemática da violência de gênero, embricadas nos discursos presentes às comunicações, são tidas como deficitárias e omissivas por efeito da disparidade social fundadora. Isto posto, o espaço feminino permaneceu sob a tradicional égide da categoria dominante-excludente (BOURDIEU, 2018), às manifestações das relações de poder.

Monique Wittig contrapõe-se, porquanto, à lógica de políticas heterossexuais, visto que esta condição opressora “define as mulheres a partir dos homens (masculino universal ou apropriado universalmente/feminino particular) (...) classe que se torna meio de manutenção da ordem social androcêntrica (...) um ato perpetrado” (2006, p. 104) e, conseqüentemente, corrobora à supremacia social masculina.

Em suma, por essas razões, aprofunda-se sobre o desenho jurídico-institucional, no que se refere à categoria analítica de gênero, ao desenvolvimento de premissas àquilo que, de fato, faz jus ao projeto feminista e desafios de atendimento das demandas contra a violência da mulher no Estado territorial, aqui, problematizadas ou elevadas quanto à eficácia e formação. Sendo estas, aos olhos de Fraser (2005, p. 69-88), dadas pela “reconfiguração da justiça de gênero, um problema tridimensional, no qual, redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada”.

Afinal, os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos, matéria ratificada internacionalmente pelo Estado brasileiro, que assume, sob o corolário do

princípio da igualdade, a garantia universal *ex aequo, ex auctoritate legis* e sua consubstanciação, sem quaisquer distinções entre indivíduos, observando ainda as desigualdades materiais e formais relevantes ao tratamento jurídico analisado.

Consoante ao exposto, ainda assim, “as leis são constitutivas de realidades sociais” (FACIO, 1999, p. 17) e, no contexto brasileiro, medidas e mecanismos de proteção político-institucionais às vítimas de violência doméstica (conjugal e intrafamiliar), femicídio/feminicídio e outros, contemplam também o advento destas leis mantenedoras à presentificação histórica.

Inobstante, evidenciaremos, sistematicamente, seus aspectos discursivo-textuais em recorte crítico da opressão material, bem como histórica, o controle social democrático acerca da coordenação de ações afirmativas, o todo, à luz da teoria do direito avultado pelos estigmas sociais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO BRASIL

Compreender as dinâmicas sociais que se apresentam como um verdadeiro processo sociocultural de discriminação no tratamento com relação às mulheres, é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária (SAFFIOTI, 1987, p. 11).

Assim, há inúmeras concretudes que podemos citar à perspectiva teórica e fática, para o estabelecimento de um *habitus*, em outras palavras, um mecanismo de permanência, tanto no estado incorporado, quanto no mundo social. No que tange à divisão entre os sexos “sem a necessidade de o agente raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional num espaço” (BOURDIEU, 2018, p. 62), a nascer de dispositivos que lhe operam.

Ratificando esta ideia, Scott (1990) esclarece que o gênero é um elemento constitutivo sociocultural e abarca quatro elementos que se interrelacionam: as normas, os símbolos representativos da cultura, a identidade subjetiva e as instituições. Estas últimas, ainda realizam um papel claro de mantenedoras e disseminadoras das desigualdades do gênero em si, tanto quanto as normas, ao delimitar o que é, supostamente, pertencente ao masculino ou ao feminino. Abaixo, exemplificamos como isto ocorre:

Um outro exemplo vem dos grupos religiosos fundamentalistas atuais, que querem ligar necessariamente suas práticas à restauração do papel "tradicional" das mulheres, supostamente mais autêntico [...] fazer explodir essa noção de fixidez, em descobrir a natureza da repressão que leva à aparência de uma permanência in temporal na representação binária do gênero. Esse tipo de análise deve incluir uma concepção de política bem como uma referência às instituições e à organização social. (SCOTT, 1990, p. 87)

Nesse ínterim, com o início da produção capitalista industrial e inserção no mercado de trabalho brasileiro, a mulher, excluída do sistema educacional, também organizado socialmente por este elemento explanado, fora mão de obra desqualificada e tutelada pelos maridos e/ou figura masculinizante, embora a ela tenha sido investido o direito à educação pública desde o regime imperial.

Desse modo, as relações supracitadas sob as estruturas de poder naturalizaram, muitas vezes, a assimetria de direitos, pois “localizam o sujeito na história, na ambiência

cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade” (ALMEIDA, 2007, p. 28).

Nesse sentido, “determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea – o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (BEAUVOIR, 2016, p. 10).

É fato, pois, que a educação feminina incompleta desponta sobre sua contribuição intrínseca como reprodutora social, e no tardar, agente produtora somente àquilo que interessava às elites dominantes na sociedade brasileira. Ao elaborarem esses contornos morais e práticas androcêntricas, transforma-se, assim, o arbitrário cultural em natural (BOURDIEU, 2018). Porquanto, a distinção de gênero, em síntese, é arbitrária perante condutas justificáveis por meio da ordem da natureza, também moldadas formalmente no âmbito jurídico brasileiro.

Ao defrontarmos com dicotomias limitadas e arbitrárias, nessa toada, a origem terminológica da palavra ‘gênero’, faz-se necessária à presente, a fim da elucidação categórica. Apresentamos a seguinte consideração de Soihet:

“[...] gênero tem sido desde a década de 70, o termo usado para teorizar a questão da diferença sexual. Foi inicialmente utilizado pelas feministas americanas com vistas a acentuar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou diferença sexual” (1997, p. 101).

Podemos aludir, tão somente, que os papéis exercidos pelas mulheres que fogem a esses estereótipos governantes e ao determinismo biológico, tensionam essas mesmas forças sociais dominantes – vítimas de dominação autoritária (explícita ou velada) e de barreiras culturais que dificultam ou impedem sua ascensão a níveis mais altos (AMARAL, 2012), que defrontam os avanços sob espaços de poder e suas ações afirmativas, já que “um universo intelectual é extremamente complexo para o qual convergem diversas tradições filosóficas, científicas e políticas” (FRANCHETTO, CAVALCANTI e HEIBORN, 1981, p. 14).

Pierre Bourdieu (2018, p. 19-20) em seu estudo sobre a dominação masculina, corrobora com estas questões às tensões do dado prognóstico social, diante das relações de gênero, ao afirmar:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos

biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social.

Nessa senda, os debates feministas e a institucionalização dos movimentos sociais afins, propiciaram justamente o aumento da tensão mencionada à ordem social, que seguiria os princípios deflagrados pelo filósofo, já que, almejava-se a abertura democrática em tom denunciante, como a participação feminina nas esferas sociais – sejam nos limites públicos ou privados – além de reivindicações populares comprometidas com a igualdade, algo contraposto à divisão sexualizante no mundo.

A militância de ação coletiva, qual seja, acompanhou as relações de gênero desenvolvidas sob uma égide que, Castells (1999, p. 278), em inveterada pontuação, identifica como o máximo sintoma emergencial “[...] o patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro de que ainda está vivo e passando bem [...]”.

Seguindo o ritmo de tensão, a despeito do final do século XIX, especialmente, os movimentos engajaram-se através de pautas significativas, como pelo direito ao voto¹ e essência operária por condições de trabalho dignas (Teles, 1993), fora, então, em meados da década de setenta que esta frente assumiu sólidas práticas sociais e mobilizações.

Por um lado, o movimento feminista fitou a irreduzibilidade humana, desqualificando categorias analíticas, como sexo ou natureza², já citados neste corpo, que levam à univocidade (Haraway, 2004: p. 219), ou seja, a uma única forma interpretativa.

Em contrapartida, tal problemática da segmentação e reorganização, perante às transformações de mercado e suas emergências, as quais foram dadas de forma bastante sindical, nos sujeitos atuantes e movimentos populares no país, mas em articulação plural e variável, resultou numa “intensa transformação cultural, a partir do final dos anos 60 e, sobretudo, nos anos 70, na esteira dos movimentos sociais e políticos dessa década, impulsionando as mulheres para as universidades, em busca de um projeto de vida profissional e não apenas doméstico” (BRUSCHINI, 2007).

Nesse raciocínio, assume relevância o protagonismo exercido pelo movimento de mulheres à imersão do feminismo, através de seu pensamento e *práxis*, culminando no

¹ A Constituição de 1946 estabeleceu o direito de mulheres votarem e serem votadas.

² O art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988 estabelece que é proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (*in verbis*).

estabelecimento de formas alternativas de interlocução, seja entre Estado e sociedade, à veiculação de informações, políticas públicas e ações afirmativas, à garantia dos direitos humanos e estas, em prol de equidade dignificadora e emancipadora, apesar da variação de segmentos.

Sua contribuição, todavia, carece de estudos que resgatem as implicações sob níveis de organização estatal, bem como jurídica, o que será valorizado à presente. Assim, “os objetos de pesquisa são escolhidos de preferência onde existe conflito e competição entre memórias recorrentes” (POLLACK, 1989. p. 02).

Ressalta-se ainda, aquém do processo de escolarização supracitado que, a participação da mulher no recorte temporal de, pelo menos, cinco décadas, é explicado por Melo (2005, p.4), com alicerce em fatores tanto econômicos, quanto socioculturais, pois “o avanço da industrialização transformou a estrutura produtiva, a continuidade do processo de urbanização e a queda das taxas de fecundidade, proporcionando aumento das possibilidades de as mulheres encontrarem postos (...) na sociedade”. Advém deste processo, a evolução no plano legislador.

Nesse sentido, é evidente a estereotipação do gênero ligada a possessões culturais e ideológicas deste corpo excludente, que iniciava suas reivindicações positivas. Tal estereotipação, relacionava-se igualmente ao território dos direitos adquiridos. Assim, a legislação própria estava subordinada a metassistemas, que seriam “dados por meio das regulações culturais que controlam determinada realidade, dirigindo, assim, operações cognitivas, ou seja, o entendimento – simbolização e interpretação – das representações sociais” (SÁ, 2002), além das próprias determinações estruturais misóginas. Caracteriza-se, desse modo, a misoginia como “a recusa ao feminino e a tudo que venha dele” (ASSIS, 2010, p. 13).

Foucault (1994, p. 148) questionava, entretanto, sobre o controle do corpo feminino de variadas formas. Segundo ele, “restava saber de que corpo a sociedade atual necessitava”. De fato, a condição feminista no discurso jurídico ou interrelacionado aos poderes do Estado, sobretudo, pelas normas ou leis constitucionais e infraconstitucionais, desvalorizava e mostrava-se omissa aos direitos essenciais das mulheres³, seja no

³ Exemplificamos as temáticas da garantia de assistência médica e sanitária às gestantes, além do direito à licença maternidade e férias remuneradas, inseridas somente a partir da Constituição Federal de 1934, que proibira, nesse sentido, o trabalho sob condições insalubres e a diferenciação salarial em função do gênero (equiparação salarial). Rememora-se, no entanto, que a Constituição de 1937 suprimiu garantias, como a estabilidade da gestante e citada igualdade salarial.

controle repressivo ou preventivo à sua violação e violências institucionalizadas na ação social, por indivíduos, assim como instituições. Exclusões implícitas e explícitas, decorrentes à matéria, são certificadas, conforme o seguinte raciocínio:

Aponta-se, desse modo, para a reprodução, pelo Direito, dos valores da racionalidade, da objetividade, da abstração e da universalidade, características tidas como propriamente masculinas e não hierarquicamente superiores aos valores contrapostos como típicos do feminino. Essa reprodução é observada, por exemplo, nas estruturas hierarquizadas do Direito, centradas no litígio e dependentes de categorias abstratas, racionais e objetivas, em detrimento, por exemplo, de estruturas horizontalizadas ou em rede, centradas na conciliação e na mediação e voltadas para soluções que incorporam o valor da emoção, das particularidades e da contextualidade do caso, o que, ao contrário, harmonizar-se-ia preponderantemente com características femininas. Argumenta-se, por exemplo, que o papel das mulheres de gerar, de amamentar e de criar filhos é responsável por conferir a elas uma capacidade distintiva de empatia com o outro e com o mundo natural, sendo ela subaproveitada ou injustificadamente desprezada pelas instituições jurídicas vigentes. (SMART, 2000).

Desse modo, falar das mulheres, trabalhadoras brasileiras, cidadãs é se referir àquelas “sem rosto, sem corpo (...) transformada numa figura passiva, sem expressão política nem contorno pessoal” (RAGO, 2000).

A título exemplificativo de sua representação, fora somente em setembro de 1975, dada a primeira organização feminista do Brasil, o Centro da Mulher Brasileira (CMB), e em meados da década de 80, promulgada a criação das delegacias especializadas, ou seja, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM)⁴, o que demonstrou avanço, ao menos, na medida de reconhecimento da mulher como vítima de tais violências. Até os anos 2000, as Delegacias da Mulher se mantiveram como substancial referência de atendimento e defesa às vítimas de violência no país. Em determinadas localidades, restavam complementadas por centros especializados de atendimento psicossocial e/ou casas-abrigo.

Segundo Godinho e Costa (2006), tais ações não tinham abrangência e continuidade suficientes para caracterizar políticas-públicas, podendo ser descritas como programas de governo. Em certos municípios, além das casas-abrigo, encontravam-se alguns centros de referência mantidos por estados e municípios, em modelos de atendimento inspirados nos SOS-Mulher, que floresceram a partir dos anos 1980, graças à força do movimento feminista (Pasinato, 2010).

⁴ Fora criada a primeira delegacia especializada de atendimento à mulher, na cidade de São Paulo, instalada em 5 de agosto de 1985.

Todavia, no plano infraconstitucional, um novo paradigma legal fora criado com o advento da Lei n. 11.340, de 07/08/2006, popularmente denominada de Lei Maria da Penha (LPM)⁵, uma legislação específica de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que traduziu avanço significativo no campo do enfrentamento e suas particularidades, além de ação prioritária, encarada a atipicidade em si.

O diploma legal assegura a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou credo, o gozo de seus direitos, e cria mecanismos para coibir essa violência específica, dispondo sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo uma série de medidas singulares de proteção e assistência.

De todas as inovações deste marco normativo, destacamos o consenso de que as medidas protetivas de urgência (MPUs) – versadas nos arts. 22 a 24 da Lei em tela – representaram um avanço irrevogável na proteção das mulheres brasileiras (CEPIA, 2013, LIMA, 2011, PASINATO *et al.*, 2016, DINIZ *et al.*, 2016), isto se dá, verificada a existência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à cautela e resguarda de sua integridade.

Essa previsão inserida no Capítulo II da referida Lei, divide as Medidas Protetivas de Urgência em duas espécies, a saber, as concedidas à ofendida cautelarmente e as que obrigam o agressor. A primeira, tratada nos arts. 23 e 24, enquanto esta última, no art. 22 (*in verbis*):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e

⁵ A lei, conforme dispõe artigo 1º, fora criada após denúncia feita por órgãos internacionais de proteção aos direitos das mulheres e pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes – real vítima de violência doméstica – ao Sistema Internacional, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização Dos Estados Americanos (OEA), pelo descumprimento aos compromissos firmados na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana pra Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), tratados internacionais com efeito vinculativo, ratificados pelo Brasil.

reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Sobre a matéria, ressaltamos também que o rol destrinchado pelo legislador tem caráter exemplificativo, já que se frisa a admissão de outras medidas atualizadas ou remodeladas, sem prejuízo destas, permitindo aplicações a cada caso concreto pelos juízes e intérpretes.

Nessa senda, a Lei n. 10.778/2003, sancionada pelo Pres. Luiz Inácio Lula da Silva, outro marco digno de menção, ainda estabeleceu a notificação compulsória da violência contra a mulher que for atendida pelos serviços de saúde públicos e privados, obrigando todo e qualquer serviço de saúde a notificá-la, seja praticada no âmbito doméstico, familiar, por parceiro, convivente ou não, ou perpetrada por qualquer pessoa e/ou ainda pelo Estado.

Igualmente a fim da busca pela concretização de proteções e outras providências, o Senado Federal, no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apresentado em junho de 2013, que apurou as situações de violência vivenciadas pelas mulheres em todo o Brasil – mediante o Requerimento n. 4 de 2011-CN, qual seja, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), recomendou expressamente a tipificação do crime de feminicídio.

Nesse interim, o termo *femicide* foi aplicado, preliminarmente, na década de 70, para apontar o fato de ser mulher, como condição determinante para o homicídio do grupo. Desse modo, a razão para a caracterização dessa conduta delituosa é o menosprezo da condição feminina (art. 121, § 2º-A, II do Código Penal Brasileiro), em

virtude “da relação de poder e submissão do agente sobre a vítima, que acaba sendo oprimida, em decorrência do gênero” (OLIVEIRA, 2015).

A Lei de Feminicídio, à vista disso, mediante a recomendação supracitada, que investigara a violência contra as mulheres em março de 2012 a julho de 2013, dessarte, teve “a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para sua proteção” (BRASIL, 2013).

Ocorrerá, assim, a mudança no Código Penal, Decreto-Lei 2.848/40 (acréscimo da circunstância qualificadora do §7º ao art. 121 deste e supressão da redação original “que resulta na morte da mulher”, para possibilitar a punibilidade por tentativa, à referência do art. 14 do diploma) e Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), incluso o feminicídio ao rol taxativo.

Findo o processo legislativo, a Lei n.º 13.104/2015, em questão, denominada como Lei do Feminicídio, foi promulgada com o seguinte texto legal:

Homicídio simples. Art. 121. [...] Homicídio qualificado, §2º [...] Feminicídio, VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] §2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] §7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (BRASIL, 2015).

Tal medida, foi tomada como forma de assinalar que o Poder Público brasileiro não será mais conivente e omissivo frente às violações dos direitos fundamentais das cidadãs focalizadas, aplicando os devidos instrumentos instituídos em lei, posto que a natureza das condutas que as englobam, diferenciam-se e espantam:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013).

Sendo assim, a norma jurídica gerada, qual seja, a Lei n. 13.104/2015 adveio, nesse passo, do Projeto de Lei n. 292/2013, de autoria da Comissão Mista da Violência contra a Mulher, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e

crivo de outras comissões permanentes, entrando em vigor no dia 09 de março de 2015, após o devido processo legislativo. Mais de cinco anos de sua vigência, outras Propostas de Emenda à Constituição (PEC) têm sua admissibilidade sob análise, a aguardar designação do relator; é o caso da PEC 75/19 – de autoria da senadora Rose de Freitas (Pode-ES), que tornaria imprescritível e inafiançável o crime de feminicídio e estupro (pretende, então, modificar o inciso XLII do art. 5º da CF/88).

Resta, mesmo assim, clarividente – apesar do crescimento da inserção feminina e às pautas desafiadoras tomadas, gradativamente, ao conhecimento das camadas sociais – a disparidade de gênero em espaços tradicionais de ocupação ou elaboração de ainda escassa proposição efetiva (frente a Lei Maior), já que podemos avançar mais, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, elenca os direitos e garantias fundamentais de mulheres e homens, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a não discriminação e à segurança e em seu inciso I, estabelecendo que estes são iguais em direitos e deveres, algo tão longínquo em nosso recorte temporal.

Depreendemos do exposto, a deficitária liberdade advinda dos padrões prejudiciais ditados pelo patriarcalismo, segundo os autores:

[...] ainda que essas mulheres estejam ocupando novos e promissores espaços [...] nos quais sua inserção tem características bastante similares às dos homens, elas permanecem submetidas a uma desigualdade de gênero presente em todos os escalões (BRUSCHINI e PRUPPIN, 2004, p. 109).

É a partir desta ordem que prosseguiremos a exploração do fenômeno das mulheres em situação de violência e sua visibilidade, além da organização e aparato estatal correlacionado, distinguindo ainda as características das formas de violência; identificação dos comportamentos violentos do agressor; os marcadores deficitários quanto ao atendimento em suas diferentes vertentes, entre outros, a fortificar questões e apontamentos basilares nos estudos em questão.

2.1.1 Gênero e violência: um sistema patriarcalista

Assume-se neste trabalho, já supracitada, uma perspectiva de que o gênero é constitutivo das relações sociais, assim como afirma Scott (1990), tais, perpassadas à ordem patriarcal, mesmo contemporânea, tendo em vista as desigualdades provenientes da hierarquização entre as categorias de sexo – a perpetrar o controle do corpo social em

si – preditas pelas sociedades liberal-patriarcais, em destaque. Acorda-se, então, que o conceito de gênero também “representa uma categoria social, histórica, se tomado em sua dimensão meramente descritiva” (SAFFIOTI, 1969a, 1977).

Há que se dizer, pois, digno de nota que, intrinsecamente, a organização social de gênero sob o patriarcado é estruturada de modo sistematizado e, nesse sentido, toma-se pelo espaço das religiões, do mercado, da família, entre outras áreas da convivência social.

Com relação à violência de gênero, ressalta-se que esta se desenvolve em um contexto em que as relações são produzidas e reproduzidas socialmente. A violência de gênero só se sustenta, porquanto, em um quadro institucionalizado de desigualdades de gênero e/ou grupos estruturais desfavorecidos pelo domínio. Estas integram o conjunto das desigualdades socio-estruturais, que se expressam no marco deste processo às relações fundamentais – de classe, étnico-raciais e de gênero, em voga esta última. O entendimento imperioso é de que a violência de gênero carece de análise e compreensão às acepções, dito isto, nas palavras de Saffioti (2001, p. 115):

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social ‘homens’ exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença.

Dada ótica exposta, evidenciamos o tratamento da violência como uma ruptura das nomeadas formas de integridade da vítima, seja no eixo moral, físico, psíquico, sexual etc.

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003, p. 15).

Diante do exposto e do parecer da socióloga, somos capazes de compreender a razão pela qual a ONU (Organização das Nações Unidas) reconheceu a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos, abordando em escala mundial na Agenda 2030, ao adotar como meta a eliminação de todas as suas formas configuradas.

Nesse sentido, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW), de 1979, os Estados signatários, entre eles o Brasil, obrigam-se a tomar uma série de ações, visando alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, em matérias como à participação e representação na vida política, social, econômica e cultural, além do acesso à alimentação, saúde, ensino, capacitação, oportunidades de emprego e satisfação de outras necessidades (Vílchez, 2008, p. 9).

Concebemos destas medidas que prevenir e responder efetivamente à violência contra as mulheres requer uma ação multissetorial coordenada, além de pensada visando a garantia de seus direitos humanos e autonomia, a fim de fortalecer o processo de ruptura com o círculo de violência, já que, como resultado de sua posição subordinada, está atrelada a violência conjugal, subcategorização à violência doméstica e familiar, entre outras do universo – um lugar ocupado e enfrentado pelas mulheres na estrutura social, uma espécie de “manifestação de um sistema de dominação masculina que atravessa diferentes culturas e períodos históricos (...) uma forma de reproduzir e perpetuar essa dominação” (Jasinski, 2001).

Logo, constatam-se raras as mulheres violentas, dada a supremacia masculina e sua orientação compulsória para a docilidade. Nos termos reforços de Welzer-Lang, “a violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante” (1991, p. 278).

Krug et al. (2002) elencam, nesse sentido, os exemplos mais comuns de como essa violência é reproduzida pelo parceiro agressor ou outros perfis:

“(...) isolar a pessoa de seus amigos e família, monitorar suas ações e movimentações, proibir acesso a ajuda/informação, assim como outros inúmeros comportamentos controladores; coagir sexualmente a pessoa (abuso sexual); intimidar, humilhar, desvalorizar (abuso psicológico); estapear, chutar, socar (agressão física)”.

Quanto à violência psicológica⁶ conjugal, ela é reproduzida através de condutas que resultem em danos emocionais, como diminuição na autoestima, que atrapalhem o desenvolvimento pleno da mulher, que controle seus pensamentos, ações, decisões e comportamentos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Já a violência conjugal de cunho sexual, é caracterizada não só por condutas que constroem a mulher a permanecer na relação sexual indesejada, como também que a participar ou a presenciar, costumeiramente, por meio de uso de força, intimidação ameaça ou coação, como: estupro, forçosa gravidez/matrimônio/prostituição, atos sexuais indesejados desconfortáveis/repulsivos, impedir que a mulher faça uso de métodos anticoncepcionais, forçar o aborto e controlar o que deveria ser de direito reprodutivo e sexual da mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O IMP (2018) também explica sobre a violência patrimonial contra a mulher, reproduzida através de estelionato, dano/extorsão/furto, deixar de/se recusar a pagar a devida pensão alimentícia, controlar dinheiro, privar a mulher de recursos econômicos/valores/bens, danificar propositalmente objetos da mulher, ou seja, todas as condutas que tenham o objetivo de subtrair, reter ou destruir seus recursos econômicos, além de eventuais documentos, valores e bens de maneira parcial ou total.

Outra importante forma de violência exemplificada pelo IMP (2018) fora a moral, a qual consiste em qualquer conduta que represente injúria, difamação e/ou calúnia, no sentido de desvalorizar a mulher pelas vestimentas, acusação de traição, sentenciá-la a críticas falaciosas, fazer exposição de sua vida íntima e emitir julgamentos sobre sua índole de forma depreciativa.

É relevante ratificar que a necessidade de explanar as violências através de exemplos é imprescindível para o maior alcance de conhecimento e reconhecimento, como exemplificam Rosa e Falcke (2014, p. 29):

Em uma das entrevistas realizadas, por exemplo, a esposa relata que já houve violência na relação, mas não com tiro. Na fala dela, fica evidente uma desqualificação das diferentes formas de violência, que só poderia ser considerada grave se houvesse algum episódio com arma de fogo, por exemplo.

⁶ Segundo o Instituto Igarapé, disponível à pesquisa na conhecida Plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas), uma iniciativa da sociedade civil organizada em repositório de dados na América Latina, a subnotificação é uma característica bastante familiar aos casos de violência contra mulher, sobretudo, nas suas formas psicológica e moral. Entretanto, compreendemos o registro adequado dessas formas de violência de suma importância a entender e prevenir tipos mais cabais da situação de violência.

Nota-se, nessa esteira, que muitas mulheres têm medo de reviver a experiência diante de fatores múltiplos associados à ineficácia de atendimento, assistência e segurança jurídica, como o medo de enfrentar um processo judicial que não tenha resultados efetivos, “quanto à própria tomada de decisão da denúncia e medo da violência institucional, a noção de que o problema deve ser resolvido entre o homem e a mulher, medo de até mesmo ser vítima de feminicídio, entre muitas outras causas” (GRAGNANI, 2017).

Frente às violências, os sistemas de justiça respondem das mais diversas formas, desde a incompreensão da magnitude destas ações como consequência dos padrões culturais patriarcais e misóginos que prevalecem em nosso organismo social, à excessiva burocratização dos procedimentos legais, dificuldade frente à investigação das modalidades, tão complexas, “até a impossibilidade de estabelecer uma caracterização dos responsáveis, sendo eles membros do ambiente familiar da vítima, ou pertencentes a estruturas estatais ou organizações criminosas” (Vílchez, 2008, p. 9).

Quanto à prevenção, sobretudo, buscamos um projeto nacional de erradicação de suas mortes – a título deste, em 31 de março de 2014, o STF reafirmou a tese da Lei n. 9.099/95, dispondo acerca da inadmissão à aplicação do benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 de seu bojo, justamente naqueles comportamentos que versam sobre violência doméstica (crime ou contravenção penal), à judicialização – estas, passam a reduzir, de acordo com os índices de homicídios por questões de gênero ou feminicídio.

De tal afirmação, tomamos a fundamental atuação da Central de Atendimento 180, procedida da aprovação da Lei Maria da Penha (2006) que registrou, desde sua criação, sob responsabilidade da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SEPM), atual SPM⁷ (detém atribuição principal pela elaboração e monitoramento do Plano de Políticas para as Mulheres), até 31 de janeiro de 2013, 3.058.432 atendimentos, com variadas solicitações.

⁷ Divide pasta com mais duas secretarias com status de ministério, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria de Direitos Humanos, a compor órgão denominado Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (MMIRDH), desde a reforma ministerial de outubro de 2015, por Dilma Rousseff. Hoje, a SPM atua em três linhas: Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres, Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade.

O atendimento para fornecimento de informações, assim, é sempre o mais recorrente, correspondendo a 1.058.012 discagens – dentre as mais solicitadas estão acerca da Lei Maria da Penha em si e o funcionamento da Rede de Serviços Especializados, o que demonstra a importância do serviço a prestar esclarecimentos às mulheres sobre seus direitos, e a quem recorrer caso sejam violados, conforme o predito abaixo:

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros. (Política Nacional de Enfrentamento à Violência, SPM, 2010: 14).

Contudo, consideramos que a disposição do Poder Legislativo frente a temática, mesmo que progressiva, é parte essencial do provento da delegação de poder político das mulheres, que se reconhecem, gradativamente, como sujeitos sociais detentores de direitos e garantias e, por conseguinte, começam a agir e demandar tal reconhecimento à própria sociedade que, por sua vez, não poderia ficar estagnada, em virtude dessa realidade improtelável.

Diante disto, podemos citar a promulgação do Código Civil⁸, dada a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (em período de vacância até o ano de 2003), sancionada por Fernando Henrique Cardoso – ou seja, vinte e um anos passados desde então – visto que, a então vigente norma a despeito do conjunto de normas do direito privado, do ano de 1916, demandava profundas alterações na relação entre os particulares, contemplando atentados contra a liberdade individual da mulher e evidente invisibilidade social. Defendemos, porquanto, que tal publicação fora relevante à sua emancipação e institucionalizou uma mudança social a constar no texto legal e matéria em comento.

A título de exemplificação, temos o artigo 226, § 5º, da Lei Maior (CRFB/88), a qual havia preconizado que os direitos, bem como deveres referentes à sociedade conjugal deveriam ser exercidos de forma igualitária pelos cônjuges, todavia, o Código Civil de

⁸ Observa-se que o projeto do Código Civil fora produzido sob matrizes da segunda metade do século XX, assim, a nova ordem social e evolução científica redesenhava a regulamentação de aspectos essenciais à matéria, diante dos princípios e normas constitucionais, a acompanhar a evolução dos costumes, desde a promulgação e instituição da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), em 1977, ou seja, a dissolução da sociedade conjugal e seus efeitos, outro marco às leis especiais entre as disposições normativas constantes à época.

1916 previa a figura do marido como chefe desta (representante legal), atribuindo à esposa, mera colaboração⁹, no art. 233 do diploma – ideário que sobreviveu até a Lei n. 4.121/62.

No tempo de sua elaboração, qual seja, segunda metade do século XIX, o legislador brasileiro, aos interesses conservadores e androcêntricos, admitiu no artigo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, em sua redação original, a declaração da mulher como relativamente incapaz, juntamente aos menores púberes, índios e pródigos. Beviláqua intentou justificar tal medida, em um de seus comentários paternalistas ao Código Civil, esclarecendo que “embora o Código a tivesse mantido, era quase meramente formal” (1975, p. 189 *apud* FERREIRA, 1985, p. 34).

Como tal, a mulher tinha sobre si a imposição da fixação do lugar de domicílio do casal determinada pelo cônjuge, sem direito à oposição ou escolha, devendo estes, viver em conjunto (*vide* art. 223, inciso III e art. 36, parágrafo único do Código Civil de 1916), o que expressamente afronta o art. 5º, inciso XV, quanto à liberdade de locomoção e direito de ir e vir, também conferido pela ONU, à Declaração dos Direitos Humanos (1948).

Alterando substancialmente situações jurídicas como a supracitada, outros diplomas legais passaram a versar acerca dos direitos da mulher especificamente, precedendo a Constituição de 1988, caso congruente à Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, denominado Estatuto da Mulher Casada. Trata-se de marco infraconstitucional decisivo que dispôs sobre o poder familiar, melhorando a posição desta primeira na sociedade conjugal, mas também em relação à prole – como exemplo, o direito da guarda dos filhos menores – e, modificou determinados artigos do Código Civil de 1916, quanto ao fim de sua capacidade relativa e ampliação de direitos, como contrair matrimônio novamente.

Consoante tal evolução legislativa, mesmo que preliminar e superada, a mulher não mais dependia da anuência do marido para exercício do ofício ou para litigar em juízo. Todavia, a autoridade deste fora nitidamente mantida em permissividade do legislador, pois, embora estabelecido que deveria ser exercida no estrito benefício e/ou bem comum da unidade familiar, manteve-se o direito do homem anular o casamento à falta ou desconhecimento da virgindade da mulher (alegação de erro essencial sobre a pessoa, *vide* art. 178, §1º, Código Civil de 1916), somado o direito de o genitor deserdar a

⁹ A função da mulher ao lado do cônjuge era de consorte e/ou companheira, atribui-se sentido de obediência e dependência (*vide* art. 240 do Código Civil de 1916).

filha desonesta¹⁰. Diante da evidente discriminação ainda persistente após o diploma em comento abordado, o professor Castro se manifesta:

Todas elas, sem exceção alguma, traduzem os preconceitos paternalistas enraizados em nossos costumes sociais que adentraram o direito positivo brasileiro, provocando cortes, marcas e fraturas à mingua de qualquer justificativa científica idônea (1983, p. 100 *apud* FERREIRA, 1985, p.57).

Obviamente, diante do Estatuto promulgado e discorrido, compreendemos que, anteriormente ao seu introjetar na sociedade moderna, no Brasil, eram perdidos os direitos civis ao momento do casamento, já que à mulher não era permitido o exercício de atividade remunerada fora do lar, sem o devido consentimento de seu cônjuge, literal e legal tutor, quanto à sua relativa incapacidade civil, entre outras limitações aqui explicitadas, integrando e ao mesmo tempo não, a ordem civil, como subordinadas, a assegurar o direito patriarcal e não-individualidade da mulher.

Dados apontamentos revelam, tão somente, uma transparente divisão social entre o domínio público e o privado às categorias do sexo preditas. Os homens, pertencentes à esfera pública, desempenhavam predominantemente o papel de provedor. As mulheres, por sua vez, designadas à esfera privada, tinham o cuidado do lar como atividade prerrogativa de contrapartida, dado o sustento financeiro e conseqüente dependência, em relação ao cônjuge.

Nessa dicotomia entre o público e o privado, fora firmada a divisão sexual do trabalho, muito reconhecida e popularizada como homens provedores e mulheres cuidadoras. Tal separação é explanada da seguinte maneira, no que se refere à lógica das desigualdades sociais em curso:

A separação entre a vida doméstica privada das mulheres e o mundo público dos homens tem sido constitutiva do liberalismo patriarcal desde sua gênese e, desde meados do século XIX, a esposa economicamente dependente tem estado presente como o ideal de todas as classes sociais da sociedade” (PATEMAN, 1989, p. 131-2).

De modo a entender como funcionava o pensamento dominante da época ressaltada, vale rememorar os debates unilaterais em torno de uma eventual medida que

¹⁰ O termo e signo “filha e/ou mulher honesta”, empregado, a exemplo, em nosso Código Penal de 1940 – sob inspiração das Ordenações Filipinas (Livro V), ordenamento imposto por Portugal no início da colonização – ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, intitulado pelo legislador brasileiro como Crimes Contra os Costumes e Crimes Contra a Liberdade Sexual, fora retirado do Código Penal apenas no ano de 2005, mediante a Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005. Contudo, ainda encontra, o elemento normativo, previsão legal, especificamente no art. 407 do Código Penal Militar (a saber, crime de rapto em tempo de guerra).

autorizasse expressamente o voto feminino, já discutido à presente. Esses pronunciamentos ocorreram durante o processo que culminou à Constituição de 1891. Uma breve consulta aos anais do Congresso Constituinte da República, disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, permite a todos conhecer alguns dos fundamentos adotados pelos parlamentares que, por fim, acabaram por rejeitar o sufrágio feminino no momento. Depreendemos, a seguir, que o privado/pessoal e o público/político, opera às transformações mais profundas da sociedade e respectivos setores:

Se estivesse presente, votaria contra a proposta que pretendia dar voto às mulheres, porque isso seria um verdadeiro rebaixamento do alto nível de delicadeza moral em que devem sempre pairar aquelas que têm a sublime missão de formar o caráter dos cidadãos pela educação dos filhos e pelo aperfeiçoamento moral dos maridos. Ser mãe de família, desempenhando cabalmente todas as delicadas funções, é muito mais digno, muito mais nobre e de muito mais benéfica e efetiva influência social do que quantos títulos profissionais, científicos ou eleitorais caibam aos homens. O homem é, pela sua superioridade de caráter, voltado principalmente às labutações da vida ativa; a mulher, pela sua superioridade de afeto, tem na vida doméstica o seu destino a realizar. Confundir esses princípios seria desorganizar a família e a sociedade. Assim, as atribuições sociais, ao mesmo tempo em que delegavam aos homens o espaço público, limitavam as mulheres a permanecerem, como “destino natural”, restritas ao espaço privado, realizando os chamados trabalhos domésticos.

Neste ponto primordial da discussão, convém fazer uma incursão sobre o conceito basilar de patriarcado, citado ao apêndice, bem como à teoria feminista e à política dos contratos. Para tanto, recorrer-se-á Carole Pateman:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. (...) O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres (1993, p. 16-17).

Não surpreendentemente, ao considerarmos o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) relativo à sua publicação de 2017, sabe-se que o Brasil ocupou a 5ª (quinta) posição entre as nações mais violentas para as mulheres, em um total de 83 países, reafirmado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Os dados expõem não apenas uma preocupante escalada da violência contra

as mulheres, mas mostram também uma potente subnotificação nos casos de feminicídio (ARAUJO et al., 2018), observamos que os números simbolizam uma amostra deste contrato social, que reduz o corpo da mulher à sujeição e dominação de atributo masculino.

Checagens de dados e tendências divulgadas na edição 2018 do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, referentes ao período de 2014 a 2017, demonstram ainda o crescimento no número de mortes de mulheres, incluindo feminicídios, crimes motivados pela vítima declarar-se do sexo feminino ou gênero afim. Em 2017, ao menos 4.539 mulheres foram assassinadas, número superior ao registrado em 2016 (4.245), apontando crescimento de 6,1%. Os feminicídios, todavia, aumentaram 24,8%, saindo de 929 para 1.133, no mesmo período (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Segundo dados constantes nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2017 a 2022, houve um aumento nesse período de, em média, 276,6 casos de feminicídios no Brasil. De 929 casos de feminicídio em 2016, houve um salto para 1.341 no ano de 2021, tendo chegado a 1.354 casos em 2020. É o que demonstramos na Tabela 1, acerca dos feminicídios consumados, em comparação quantitativa:

Tabela 1 – Vítimas contabilizadas de Feminicídio no Brasil (período entre 2016-2021), em conformidade ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Feminicídios (números absolutos sob registro)					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
929	1.133	1.229	1.326	1.354	1.341

(Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edições de 2016 e 2021 (adaptados pelo autor)

Salienta-se, diante do quadro informativo de dados constantes, que há controvérsia problemática quanto à relação de registros de casos do crime e sua consumação sob ocorrência à realidade brasileira, sendo ainda, a comunicação em delegacia especializada ou não, independente da vítima, já sem vida e da decorrente notificação e investigação deferida ao caso concreto, procedida da repressão penal à prática.

Nessa linha, ainda no ano de 2018 em comento, o país registrou 66.041 estupros – em média, 180 por dia – expressando alta de 4,1%. Desse total, 81,8% das vítimas eram mulheres. Estima-se que 53,8% tinham até 13 anos de idade, sendo 50,9%, mulheres

negras. Ademais, foram 263.067 casos de lesão corporal dolosa, crescimento de 0,8% no período em tela – cerca de um registro a cada 2 minutos, a média.

Rememora-se, nesse ínterim, a publicação da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, quanto às notificações de violência doméstica, sexual e outras violências, obrigatoriamente, para todos os serviços de saúde, aprimorada a Lei n. 10.778/2003, já citada à presente, o que amplia as bases de ocorrência notificadas, anteriormente, ainda mais escassas à publicização, o que não impede a complexidade da investigação e levantamento, a acarretar indeterminado grau de imprecisão, sendo as causas diretas e indiretas, muitas vezes, inexatas, pelos registros deficitários, às respectivas percentagens. De acordo com o NEV/USP (2018), em corroboração, verifica-se uma lenta evolução dos registros de feminicídios no país.

Assim, determina-se imprescindível o investimento em artefatos voltados à tecnologia dos dados e registros em acurácia, além de sua padronização; treinamento de pessoal, qualificação da rede de diagnóstico, entre outros, visando a incorporação dos termos da Lei n. 14.232/2021, a qual institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), em razão da preocupante escalada versada, afinal, a violência contra a mulher requer ações multissetoriais coordenadas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A matéria em foco da disparidade político-social feminina provou-se, aqui, atrelada tanto à estrutura socioeconômica e política, de conseguinte divisão nos mais variados âmbitos, em transversalidade – quanto ao androcentrismo e patriarcalismo brasileiro no progresso social plural, ou seja, “um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia traços associados com a masculinidade, assim como desvaloriza tudo que seja codificado como “feminino” (Fraser, 2002, p. 65).

Em análise interdisciplinar, este debate em torno dos estudos de gênero também expressa e buscou expressar tópicos compartilhados entre demais áreas do conhecimento, assim como campos de pesquisa contemporâneos, não obstante, aos próprios movimentos sociais coletivos interseccionados no contexto histórico brasileiro, evocando, o combate, no conjunto de sujeitos e instituições sociais, sob a ótica de paradigmas e problemáticas de uma nova hegemonia – já que, a inferioridade pela qual a Lei e predição religiosa manteve a mulher, começa a ser questionada diante dos papéis predispostos no corpo social, político e discursivo.

Dentro do amplo espectro apresentado e autores ao corpo bibliográfico levantados, valida-se ao artigo a distinção atribuída à categoria e figura da mulher brasileira, repousando sobre esta, sua identidade sociopolítica, e conseqüentemente, às ações afirmativas¹¹ invariavelmente ligadas aos mecanismos jurídicos adotados na arquitetura jurídico-vigente, aquém de “um caráter simbólico das normas jurídicas (...) para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana” (Fonseca; Ferreira; Figueiredo & Pinheiro, 2018).

Além disso, na análise ascendente desta, forma-se um percurso contraposto a bases de relações sociais, culturais, sexuais, políticas etc. concretas às estruturas de dominação evidenciadas na interpretação de mundo pré-configurada. Desta forma, “o retorno à categoria mulher é uma forma de restabelecer a necessária relação entre a

¹¹ Entendemos que há grande similitude de dois institutos (ações afirmativas, aqui citadas, e medidas especiais de caráter temporário), a Lei Maria da Penha constitui uma representação do segundo deles, aclaradas as MPUs à presente. Isso pelo fato de que, como se denomina, as medidas especiais possuem caráter temporário, enquanto as ações afirmativas têm caráter permanente. A distinção entre elas foi esclarecida pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU. Assim, a expressão ação afirmativa não faz parte da linguagem utilizada nos tratados internacionais de direitos humanos, ficando reservado, o seu uso, para a doutrina e o direito interno (nos termos com do §1º do artigo 4º da Convenção).

prática política e o pensar desta prática” (NETO, 2000, p. 144), remontando práticas que são marcadas por sua invisibilidade e progressiva evolução no tratamento legislativo.

Essa abordagem, no entanto, implica controvérsias entre pesquisadores que veem a legitimação do gênero em ação, é importante ressaltar, pois este fenômeno ocorre de várias maneiras, contextualmente específicas por modelos sociais subjacentes, em especial na construção teórico-política, para atrelá-la às relações de poder, de modo crucial ou não, gravosa ou não, à igualdade ou desigualdade como resultado.

Segundo Oliveira, Costa e Souza (2015), os graus selecionados referem-se à inaptidão epistemológica de tipos de estruturas coligadas à mulher e à possibilidade de teorizar com afinco sobre as complexas e fluidas relações entre tecnologias de poder.

Se o discurso de determinado grupo estrutural, a título de exemplificação, não está positivado no campo jurídico, é como se o Estado o dissesse não coexistir, ou que suas pautas não conferem impacto à coletividade para ser tutelado perante a massa imensurável. Como bem posiciona-se Rita Segato, “a lei tem a audibilidade ou potência discursiva que permite validar a influência de um sujeito coletivo que nela consegue fazer representar-se” (2010, p. 2).

Isto posto, a dimensão discursiva do direito possui a capacidade, sobretudo, de impactar à modulação dos costumes e pensamento de organismo social, refletindo, diretamente, nos grupos dominantes pré-estabelecidos, qual seja, nessas relações de poder. Para Castells (2010), a atuação efetiva e eficaz do Estado quanto à matéria, inclui a devida atenção aos casos de agressões consideradas mais ou menos graves, quanto ao cumprimento da punição dos agressores e a garantia aos direitos humanos.

Por isto, tornou-se crucial, à presente, a gravidade analisada frente às disparidades discorridas, frente aos modelos sociais, além das categorizações das violências do sujeito feminino.

Nesse ínterim, confirma-se que a revisão integrativa dos aspectos legais relativos à mulher, como no bojo do Código Civil de 1916 ratificadas e outros diplomas do ordenamento brasileiro em foco, as quais não foram de iniciativa dos homens, vistos como dominantes ao reconhecimento jurídico e resistentes às alterações, se motivaram pela luta das mulheres e seus movimentos, sistematicamente, a uma consciência coletiva que se molda à legislação e implementações de um país e das nações modernas. Isto porque a afirmação dessa igualdade entre homens e mulheres, juntamente a eliminação

das formas de discriminação, constitui-se um prenúncio do declínio de seu poderio às diversas instâncias.

Boel e Augusti (2008, p.5) complementam essa ideia ao discorrer acerca da subjetividade dos enunciados discursivos, como no âmbito em tela:

Ao 'criar' a lei, o legislador busca ser transparente, acreditando poder ser objetivo; no entanto, todo discurso é subjetivo, no sentido em que se trata de alguma concepção do homem sobre o mundo. Nesse sentido, o texto jurídico, como qualquer outra forma de linguagem, é não-transparente e não-homogêneo.

Para exemplificar a citação acima não é preciso ir muito longe, basta examinar quem foram os juristas que elaboraram o Código Civil de 2002: Miguel Reale, Torquato Castro, Clóvis do Couto e Silva, Ebert Vianna Chamoun, Sylvio Marcondes, Agostinho de Arruda Alvim e José Carlos Moreira Alves (QUINTELLA, 2017). Não denuncia surpresa não haver nenhuma mulher no grupo circunscrito. A violência contra a mulher, nessa senda, enquadra-se como necessária à manutenção de seu *status quo*, ou seja, à primazia masculina.

Destaca-se ainda, que os mecanismos estatais, seja pela esfera jurídica, legislativa ou executiva, não se mostram, à presente, como a resolução singular, tampouco, final e definitiva para a erradicação da violência contra diversos tipos de grupos estruturais identitários – embora de grande valia – como o são as mulheres, o que será alcançado juntamente às mudanças do âmago sociocultural.

Frente a isso, sugere-se que inéditas pesquisas a contribuir à inclusão da literatura teórica e empírica, sejam sucedidas com diferentes abordagens metodológicas, com finalidade de que haja apropriação rigorosa acerca da complexidade desferida à mulher, desde os aspectos sociojurídicos debatidos, à perspectiva de gênero e sua repercussão nos estudos/produção acadêmica nacional e internacional.

4 CONCLUSÃO

Tal como apresentado neste artigo, a justiça de gênero mostra-se intrinsecamente ligada à denúncia e combate à violência contra a mulher, resultando na criminalização do feminicídio e demais tipos (que englobam as categorias da violência, estigmatização, sofrimento, restrição de direitos civis etc.), entre outros crimes e facetas atravessadas pelo elemento do gênero.

Assim, observamos à literatura analisada, que pela condição de ser mulher, se estabelece um *continuum* de violência que leva à morte, precedida ou não por outros eventos e abusos categorizantes, físicos, patrimoniais, morais, psicológicos, sexuais.

Nesse diapasão, conclui-se que marcos normativos brasileiros, como a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, vigente desde o ano de 2006 e neste trabalho supra-explorada, revela um maior comprometimento do Estado à proteção dos direitos fundamentais das mulheres (sob a égide no art. 226 da Constituição Federal de 1988), no que tange à violência familiar e/ou doméstica e discriminação.

A partir dessa premissa, a própria tipificação qualificadora inserida à Lei nº 13.104/15, no bojo do art. 121 do Código Penal¹², incluindo o feminicídio¹³ como uma de suas circunstâncias e neste trabalho anteriormente debatido – representação do delito de homicídio em si, atravessado pelo gênero – gerou visibilidade e identificação ao fenômeno, reformando o contexto da ocorrência e fomentando indicadores/norteadores precisos, a fim do mapeamento da violência.

Antecipa-se, desde já, a conclusão de que a tática e justificativa do discurso e crime de ódio resultam em aumento significativo e progressivo da violência contra a mulher, o que fora demonstrado por meio de análise de dados quantitativos, por meio de coleta das estatísticas oficiais (mesmo que destoantes aos números efetivos), como as constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, somadas às contextualizações socioculturais e jurídicas.

Nessa toada, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – serviço criado à antiga Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM, 2003), hoje denominada Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) – tem importante papel a fim de orientar e

¹² A Lei prevê a competência híbrida (civil e criminal) para evitar que as mulheres tenham que percorrer duas instâncias judiciais diferentes quando a origem do problema é a mesma: a violência doméstica e familiar, como alinhado no Relatório Final do ano de 2013 da CPMI-VCM.

informá-las quando em situação de risco e violência acerca de seus direitos e garantias, além de como e onde solicitar suporte (Rede de Atendimento).

No contexto de violência, portanto, depreendemos que a informação constitui ferramenta imprescindível, não só de visibilidade, mas subsídio às políticas-públicas intersetoriais de enfrentamento, agindo como um vetor da mudança à prática social e normas culturais, além de corroborarem à produção e difusão de dados oficiais nos sistemas de informação, sob indicadores críticos.

No entanto, além da fragilidade institucional dos serviços prestados, conclui-se que muitas mulheres percebem como entrave nesta articulação, que o atendimento possui oferta incongruente às suas reais expectativas. Parte disto deve-se ao desconhecimento, ou seja, deficiente direito humano e fundamental, além de princípio da boa governança do acesso às informações (*vide* art. 19 da Declaração dos Direitos Humanos; art. 5º, XXXIII da CRFB/88), visto que, desconhecem quais direitos lhe são assegurados ou o meio legal de acioná-los – demanda de informações públicas que ainda não se encontram publicizadas, de fato.

Citamos, outrossim, o aspecto da morosidade, frente à frustração da busca por soluções rápidas à vítima (salienta-se que o tipo do risco decorrente das violências sofridas inclui, majoritariamente, risco de morte ou espancamento, entre outros). Há, desta forma, ausência de um sistema integrado de dados de violência contra a mulher, salientando a baixa qualidade e qualificação em seu registro, o qual não é realizado de maneira adequada ou transparente, a envolver estratégias de reconhecimento das boas práticas afins ou engajamento, dispersão, carência de dados desagregados e correspondente periodicidade, demonstrando o desinteresse sociopolítico em publicizar a temática e/ou não priorização na agenda governamental.

Isto se dá, principalmente, pela necessidade de conceder respostas e atendimento rápido às demandas por segurança que são estabelecidas pelas mulheres, que encontram nas MPUs uma das importantes novidades processuais para o contexto normativo nacional, numa tentativa de redução à subnotificação e padronização de atendimentos à situação de violência de gênero.

Neste sentido, além da realização de campanhas educativas de caráter nacional que considerem a linguagem, formato acessível¹⁴, contextos regionais e produção de material qualificado de divulgação sob alcance nacional – já que a oportunidade de exercício ao direito à informação deve ser promovida sem distorções e desproporções às desigualdades diante de grupos sociais vulneráveis e marginalizados – é importante a disponibilização/acesso do treinamento eficaz e especializado com profissionais capacitados, a contribuir para uma articulação e integração entre agentes e serviços num enfrentamento mais humano e eficaz, destinados, então, a orientá-las às tomadas de decisões, tanto quanto aos planos e políticas contra à violência em seus eixos destrinchados à presente (prevenção, enfrentamento e combate, assistência, acesso e garantia de direitos).

Reconhecemos, nessa senda, que além da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), constatou-se empenho de órgãos ministeriais e outros setores no auxílio indútil quanto à implementação de políticas-públicas em proteção às mulheres vítimas de violência, estendendo-se ao campo da prevenção nos meios de comunicação. Todavia, reforçamos que essa estrutura não fora capaz, até o momento, de erradicar tal fenômeno ou barrar o aumento do número de casos de feminicídios no Brasil.

Por fim, trata-se tal violência uma prática sistemática (esferas privada e pública), como também as tentativas de institutos despenalizadores, um crime de ódio, um assassinato misógino, enquanto a efetividade da Lei, depende da solidificação de uma política que exorta e enfrenta paradigmas jurídicos baseados no patriarcalismo estrutural, que é de longínqua origem histórica. Defende-se, necessariamente, uma ruptura dogmática nas medidas legislativas, porém, substancialmente, políticas.

Afinal, a luta – que não poderá, sob ação coletiva, restar muito aquém do resultado posto – não deveria ser prestada exclusiva e meramente pelas mulheres, o concurso dos homens e Estado, como categoria dominante perante a categoria dominada-explorada,

¹⁴ Uma fonte de informações públicas acerca da matéria dos direitos das mulheres é o portal da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) – nota-se que o órgão Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (MMIRDH), em si, não possui página própria na internet, permanecendo ativas as três páginas de suas secretarias paralelamente. Traz, desse modo, informações sobre programas, ações, direitos, entre eles, dados/pesquisas sobre temas afins, como violência contra a mulher, saúde, mercado de trabalho, educação, direitos sexuais e reprodutivos, participação política etc. Todavia, o site ainda se encontra defasado se pensarmos nas necessidades de acesso à informação das mulheres, quantitativa e qualitativamente, além dos aspectos de atualização de dados, publicação constante e abrangência nacional, sem mencionar a problemática de acesso à internet de qualidade no país.

tem obrigatoriedade ao processo de mudança como agentes político-sociais, já que a ordem patriarcal se aplica desde à tenra a esta fase histórica.

Conclui-se, desse modo, que como a validade científica não é definida somente pela produção ou contribuição em si, ao propor compreensão de uma realidade específica como a dominação masculina à perpetração da violência de gênero, prezamos, primeiramente, pela qualidade da condução. Desde a escolha do tópico até seus resultados, haverá para a área de envolvimento uma lacuna a menos desse corpo de conhecimento, almejando o seguimento de tentativas contributivas no campo. Considera-se ainda que os elementos dirigidos por meio da e à violência contra a mulher, comportam fenômenos relevantes aos estudos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

AMARAL, Grazielle Alves. **Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho**. Itinerarius Reflectionis. Revista eletrônica do curso de pedagogia do campus Jataí, Universidade Federal de Goiás - UFG, Jataí, vol. 8, nº 2, 2012.

ARAÚJO, M.L.G. et al. **Caderno diálogos sobre experiências no enfrentamento a violência**. Escola de Saúde Pública, Fortaleza, 2018.

ASSIS, Anne Caroline Moraes. **A misoginia medieval**. Fortaleza, 2010.

LORDE, Audre. **Irmã outsider: Ensaio e conferências**. Tradução de Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020a.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução por Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BEAUVOIR, Simone. (s/d) **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2016. A primeira edição, em francês, é de 1949.

BOEL, Vanessa Rezende; AUGUSTINI, Cármen. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. **Horizonte Científico**, Uberlândia, vol. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4208>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

BRASIL. Balanço 2015. **Ligue 180. Central de Atendimento à Mulher**. Brasília: SEPM/MMIRJDH. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, v. II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 456-457. Declaração do deputado Moniz Freire. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6>. Acesso em 18 ag. 2023.

_____. **Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. DOU, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. de 2022.

_____. **Estatuto da Mulher Casada.** Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. DOU, 3 set. 1962. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content>. Acesso em: 11 out. 2023.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023.

_____. **Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. **Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021.** Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.232-de-28-de-outubro-de-2021-355729305>. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: SPM/PR. 2011b.

_____. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. **Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, vol.37, nº. 132, p. 537-572, set/dez, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0337132.pdf>>. Acesso em: 20 out. de 2022.

BRUSCHINI, Cristina; PUPPIN, Andrea Brandão. **Trabalho de mulheres executivas no Brasil no final do século XX**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, vol. 34, nº 121, p. 105-138, jan/abr, 2004.

CASTELLS, Manuel. (1999) **O poder da identidade**. Vol. 2 da trilogia **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra.

CEPIA. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Rio de Janeiro: CEPIA e Fundação Ford. 2013.

DUARTE, Constância de Lima. Feminismo e Literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003.

Fonseca, M. F. S., Ferreira, M. da L. A., Figueiredo, R. M. de, & Pinheiro, Ágatha S. (2018). **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros**. JURIS - Revista Da Faculdade De Direito, v. 28, p. 49–66.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**, A vontade de saber. Tradução de Pedro Tamen. Lisboa: Relógio D' Água Editores, 1994.

FACIO, Alda. **Hacia outra teoria crítica delDerecho**. In: Género y Derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p. 17.

FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. **A mulher casada no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: 2018. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/publicações/anuário-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. **Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. **Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V.C., HEIBORN, Maria Luiza (orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1981.
FRASER, Nancy. “Reframing Justice in A Globalizing World.” **New Left Review**, v. 36, 2005. p. 69-88.

_____. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina e UNBEHAUM, Cristina (orgs.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002.

HARAWAY, Donna, ““Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra”, In: **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, (22) 2004.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Universidade Federal do Ceará. **Tipos de Violência**. Ceará: IMP/UFCE, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 ago. 2023.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

MELO, Hildete Pereira de. **Gênero e pobreza no Brasil**. Relatório Final do Projeto Governabilidade Democrática de Gênero em América Latina y el Caribe. Brasília, 2005.

NETO, Mariana Moreira. A Categoria “Gênero”: Considerações acerca de suas variações e validade. In: **Política & Trabalho**, Revista de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade Federal da Paraíba. n. 16, set. 2000.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (NEV/USP). **Monitor da violência**: violência contra a mulher. São Paulo: 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, 2015.

PATEMAN, Carole. **The Disorder of Women**. Stanford University Press, CA, 1989.

_____. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

POLLACK, Michel. **Memória, esquecimento e silêncio**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, 2 (3), 1989.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In. Mary Del Priori; **História das mulheres do Brasil**. 3.ed. São Paulo. Contexto, 2000.

ROSA, Larissa Wolff da; FALCKE, Denise. Violência Conjugal: compreendendo o fenômeno. **Revista da SPAGESP**, 15(1), p. 17-32, 2014.

SÁ, Celso Pereira. **Núcleo central das representações sociais**. Revista. Petrópolis: Vozes, 2002.

SAFFIOTI, H. I. B. (1969a) **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Quatro Artes. Posteriormente, o livro passou a ser editado pela Vozes: 1976, 1979.

_____. (1977) Mulher, modo de produção e formação social, **Contexto**, nº 4, novembro, São Paulo, p. 45-57.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. (2001) **Gênero e patriarcado** (inédito). Relatório ao CNPq, parte do livro Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade, p. 84.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre: UFRGS, 1990.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos**: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: Una Cartografía del Femicidio en las Américas. México, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/16298103/811919573/name/rita>>. Acesso em: 7 set. 2023.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In.: BIRGIN, Haydée. **El derecho em el gênero y el gênero en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

SOIHET, R. História, mulheres, gênero: Contribuições para um debate. In: AGUIAR, N. (org.). **Gênero e Ciências Humanas: Desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Record Rosa dos tempos, 1997.

SOUZA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Artigo. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v30n87/0103-4014-ea-30-87-00123.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2010 (Enfrentamento à violência contra as mulheres; v. 2) Brasília: Brasília: Presidência das República/ Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicidio em América Latina y el Caribe**. Panamá: ÚNETE, 2008.

WELZER-LANG, Daniel. (1991) **Les hommes violents**. Paris: Lierre & Coudrier Editeur.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Madrid: Egales, 2006.